

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 005.747/2017-1</b> <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial. <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó.	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração. <b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 49). <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 4.088/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 31).
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Reinaldo de Sá Falcão	Peça 42	9.2, 9.2.1, 9.3 e 9.5

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.088/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Reinaldo de Sá Falcão	3/7/2018 - AL (Peça 41)	3/8/2018 – SE (peça 49, p. 3)	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu domicílio, conforme contido no despacho elaborado pela unidade técnica à peça 13, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **04/07/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **18/07/2018**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de tomada de contas especial autuada a partir da conversão do processo de monitoramento (TC 006.365/2016-7), por força do Acórdão 1.966/2017-2ª Câmara, em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó e dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, ex-diretores da entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 e do Termo de Parceria 4.93.05.001/00 celebrados entre o Instituto Xingó e, respectivamente, o então Ministério da

Ciência e Tecnologia e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, restou configurada nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Parceria 13.0013.00/2006, visto que, durante sua gestão do Instituto Xingó, ocorreram significativos pagamentos com recursos do referido Termo de Parceria, sem que houvesse, no entanto, a consecução dos objetivos pactuados e a comprovação integral da execução das metas e ações propostas, prejudicando, assim o estabelecimento do nexu causal entre os gastos realizados e os recursos repassados, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 32, p. 1, itens 2 e 4 a 10).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 4.088/2018-TCU-2ª Câmara (peça 31), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) o Instituto Xingó não possui sede administrativa e já foi dissolvido, sendo difícil a obtenção da documentação necessária à defesa do recorrente, por este motivo solicita a prorrogação de 15 dias para apresentação do recurso de reconsideração (peça 49, p. 1-2, 4-5);
- b) os documentos demonstram que parte dos subprojetos foram concluídos, e que os demais, à época da auditoria realizada, estavam em fase de conclusão, visto que a vigência do termo foi até junho de 2011 (peça 49, p. 8, 31-32);
- c) nas localidades em que foram realizados os certames, não existiam licitantes em quantidade suficiente para obtenção do número mínimo de 3 empresas demandado pela Administração (peça 49, p. 9-10);
- d) o Instituto Xingó não tinha acesso aos sistemas SICAF, SIASG e REDE INFOSEG, impossibilitando, assim, a verificação de existência de sócios comuns ou relação de parentescos entre os licitantes (peça 49, p. 10-19);
- e) a nota técnica emitida pelo Ministério de Ciência e Tecnologia considerou o montante de R\$790.864,38 como gastos administrativos necessários à execução do objeto pactuado, não tendo havido assim o locupletamento de valores pelo recorrente (peça 49, p. 8, 20-22, 28);
- f) constam, em planilha, as despesas correspondentes ao montante de R\$323.488,54, as quais devem ser reconhecidas como administrativas e necessárias à execução do objeto pactuado, apesar de não estarem previstas no Plano de Trabalho aprovado do Termo de Parceria (peça 49, p. 23-25);
- g) os dispêndios realizados em conta alheia à especificada no Termo de Parceria representa mero erro formal, uma vez que as despesas possuem pertinência com o objeto conveniado (peça 49, p. 28-30);

- h) as despesas administrativas são válidas por não existir, à época, um limite legal para este tipo de gasto (peça 49, p. 30);
- i) o fato da Portaria Interministerial nº 127/2008 não estar vigente, quando da celebração do Termo de Parceria, não invalida as despesas realizadas, uma vez que tiveram pertinência com o objeto conveniado (peça 49, p. 30);
- j) as OSCIPs possuem regulamentos próprios, portanto não observam o princípio da licitação nas contratações de serviços (peça 49, p. 31);
- k) a necessidade de análise individualizada dos subprojetos do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 e apresenta sumário de execução de dez subprojetos (peça 49, p. 32-48)
- l) o princípio constitucional da economicidade foi obedecido pelo Instituto Xingu, uma vez que houve a correta aplicação dos recursos repassados e os objetivos pactuados foram alcançados, conforme é possível comprovar no relatório de auditoria da CGU (peça 49, p. 48-51);

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Inicialmente, quanto à solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de recurso de reconsideração, é de se destacar que o pedido formulado é juridicamente impossível, uma vez que o prazo para a interposição de recursos contra deliberações desta Corte de Contas é peremptório, fixado nos termos dos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Ademais, deve-se observar que o recorrente foi citado em razão dos subprojetos: a) “Desenvolvimento tecnológico da flora agreste” – Gravatá/PE; b) “Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura – Caruaru/PE”; c) Subprojeto “Artesanato folclore do maracatu” - Nazaré da Mata/PE; e d) Subprojeto “Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município” de Goiana/PE (peças 15 e 19). Entretanto, nenhum destes constou da listagem de subprojetos sumarizados apresentados à peça recursal (peça 49, p. 32 a 48), que se limitou aos seguintes itens:

- a) Implantação de Centro de Modernização da Atividade Leiteira e seus Derivados e Capacitação para Pecuaristas no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE (peça 49, p. 32-36);
- b) APL de Beneficiamento de Frutas de Triunfo – PE (peça 49, p. 36-37);
- c) Usina de Beneficiamento de Leite de Cabra de São José do Egito (peça 49, p. 37-41)
- d) Arranjo Produtivo de Confecções para Moda e Decoração em Recife/PE (peça 49, p. 41-42)
- e) Implantação de Unidade de Beneficiamento da Mandioca (peça 49, p. 42-44)
- f) Arranjo Produtivo sobre o Processo Produtivo e Beneficiamento da Castanha de Caju no

Município de Bom Conselho/PE (peça 49, p. 44);

- g) Capacitação em Coleta Seletiva e Processamento de Lixo no Município de São José /PE (peça 49, p. 44-45);
- h) Arranjo Produtivo sobre o Processo Produtivo e Beneficiamento da Castanha de Caju no Município de Santa Maria do Cambucá/PE (peça 49, p. 45);
- i) Arranjo Produtivo de Confecções para Moda e Decoração em Limoeiro/PE (peça 49, p. 46);
- j) Capacitação em Empreendedorismo Social para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Agreste Setentrional através da Incubadora de Empresas (peça 49, p. 46-48);

Além do mais, considerando que a irregularidade atribuída ao responsável se trata de ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado devido a não consecução dos objetivos pactuados e da comprovação integral da execução das metas e ações propostas, observa-se que os mencionados subprojetos não se prestam a afastar, nem potencialmente, tal irregularidade.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.088/2018-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por José Reinaldo de Sá Falcão, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do

Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 1/10/2018.	<b>Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo</b> <b>AUFC - Mat. 6469-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------